

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.587, DE 2019

Denomina "Ponte da Legalidade e da Democracia" a ponte sobre o Rio Gravataí, na BR-448, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

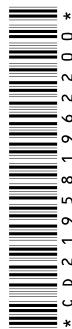
Relator: Deputado DANIEL TRZECIAK

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo denominar "Ponte da Legalidade e da Democracia" ponte da Rodovia BR-448 sobre o rio Gravataí, em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul.

Na justificação, o Autor expõe fatos em torno da renúncia de Jânio Quadros à Presidência do Brasil, em 1961, e a tensão política por ela provocada na época, bem como a reação das lideranças políticas do Rio Grande do Sul, em especial do então governador Leonel Brizola. Ainda, destaca os movimentos populares na região em favor da democracia e da legalidade.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.



A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado Pompeo de Mattos pretende, com o presente projeto de lei, denominar a ponte estaiada sobre o rio Gravataí, em Porto Alegre, como “Ponte da legalidade e da democracia”.

Trata-se de iniciativa louvável, que reforça a importância desses valores não somente para a população do Rio Grande do Sul, mas para todos os brasileiros. Embora o autor resgate, em sua justificação, tempos de autoritarismo por nós vividos e a heroica atuação do povo e das lideranças do Sul, ideais de legalidade e democracia devem ser sempre preservados e alçados aos mais altos patamares de importância, para o bom funcionamento da sociedade e do estado democrático de direito.

A ponte que se pretende denominar integra a BR-448, rodovia de ligação inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um **fato histórico** ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(Grifei.)



O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão.

Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.587, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

2021-2227



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Trzeciak
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219581962200>

